

LEI N.º 1.145/12
De 03 de julho de 2012

**ESTABELECE O PLANO DE
CARREIRA DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VALE
DO SOL, INSTITUI O RESPECTIVO
QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO SOL, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Vale do Sol, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO III DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo cargo efetivo de professor, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, três níveis de formação e dois níveis especiais em extinção, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 6º Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisores e Orientadores Educacionais, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - Professor: profissional da educação com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV - Supervisor Educacional: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Supervisão Educacional, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V - Orientador Educacional: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão de classe, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

VI - Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VII - Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Seção II Das Classes

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

Seção III Da Promoção

Art. 9º Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá os seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) três (03) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) quatro (04) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

- a) seis (06) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

- a) sete (07) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica.

§ 2º O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional da educação, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em lei específica.

§ 3º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 4º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 5º Nos meses de junho e dezembro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisada, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 6º É de responsabilidade do profissional da educação entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 7º A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 8º Serão preenchidos boletins semestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de maio e novembro de cada ano.

Art. 13. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico do profissional da educação, nos seguintes percentuais:

I – na classe B: 05 % (cinco inteiros por cento)

II – na classe C: 10 % (dez inteiros por cento)

III – na classe D: 15% (quinze inteiros por cento)

IV – na classe E: 20% (vinte inteiros por cento)

V – na classe F: 25% (vinte e cinco inteiros por cento)

Parágrafo único. Os percentuais definidos nos incisos I a V deste artigo não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de classe, a perceber apenas o percentual correspondente a nova classe para a qual progrediu.

Art. 14. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I – somar 02 (duas) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a trinta (30) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V - a licença-maternidade;

VI - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o inciso IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistérios os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Art. 16. As promoções serão efetivadas e terão vigência nos meses de julho e janeiro de cada ano, após a verificação realizada pela Secretaria de Educação, nos termos do art. 12 e seus parágrafos.

Parágrafo único. O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV

Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 17. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por dois representantes da Secretaria Municipal da Educação e três profissionais da educação escolhidos pelos membros do magistério, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 18. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas em lei específica.

Seção V

Dos Níveis

Art. 19. Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais da Educação, desde que haja correlação com a área de atuação.

Art. 20. Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 21. Para os professores são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96.

~~II - Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena, dentro da área de atuação.~~

II- Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, sendo dentro da área da educação, adequado as atividades que realiza. (NR) (Redação dada pela Lei nº 1.419, de 12 de abril de 2016).

III - Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena, dentro da área de atuação.

§ 1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, nos seguintes percentuais:

I - no nível 2: 07% (sete inteiros por cento)

II - no nível 3: 14% (quatorze por cento)

§ 2º A formação descritas no nível 1 constitui-se, na forma indicada pelo art. 62 c/c o § 4º do art. 87, ambos da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de professor e, por isso, esse nível não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário.

§ 3º Os percentuais definidos nos incisos I e II deste artigo não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de nível, a perceber apenas o percentual correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

Art. 22. Constituem níveis especiais em extinção, constantes nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em cursos de licenciatura de curta duração e normal de nível médio.

Art. 23. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento.

Art. 24. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 25. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

§ 3º A carga horária do professor poderá ser adequada para possibilitar a formação durante a sua hora atividade, previamente autorizado pela Secretaria de Educação. [\(Acrescentado pela Lei nº 1.419, de 12 de abril de 2016\).](#)

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 26. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 27. Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

II - para a docência nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

III - para a docência nas Séries ou anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único. Para a realização de um atendimento especializado, aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente.

Art. 28. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 29. O regime normal de trabalho dos professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

~~**Parágrafo único.** Para os professores da educação infantil, ou séries iniciais, ou das séries finais do ensino fundamental, a carga horária será de 20 (vinte) horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) deste período fica reservado para horas de atividades.~~

Parágrafo único. Para os professores da educação infantil, ou séries iniciais, ou das séries finais do ensino fundamental e educação especial, a carga horária será de 20 (vinte) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) e/ou 33,33% (trinta e três, trinta e três por cento) deste período fica reservado para as horas atividades. (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 1.419, de 12 de abril de 2016\)](#).

Art. 30. As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 31. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até 20 (vinte) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

Art. 32. O profissional de educação gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§ 2º As férias dos profissionais da educação deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

CAPÍTULO VIII DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 33. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 34. São criados, por esta lei, 114 cargos de Professor com carga horária de 20 horas semanais.

§ 1º As especificações e requisitos de provimento do cargo efetivo de professor, são as que constam no Anexo I desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.

§ 2º A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Art. 35. São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

Quantidade	Denominação	Quantidade De alunos p/escola	Código
05	Vice-Diretor (20 h/semanais)	61 a 120	FG - 01
03	Vice-Diretor (20 h/semanais)	Mais de 120	FG - 02
10	Diretor de Escola (20h/semanais)	Até 30	FG - 03
03	Diretor de Escola (20 h/semanais)	31 a 60	FG- 04
05	Diretor de Escola (20 h/semanais)	61 a 120	FG - 05
03	Diretor de Escola (40 h/semanais)	Mais de 120	FG - 06
01	Orientador Educacional (20 h/semanais)	-x-	CC - 01 / FG - 07
01**	Orientador Educacional (40 h/semanais)	-x-	CC - 02
01	Coordenador Pedagógico (40 h/semanais)	-x-	FG- 08
01+01***	Supervisor Educacional – SMEC (40h/semanais)	-x-	FG-09
01*	Supervisor Educacional – SMEC (40h/semanais)	-x-	CC – 02
03	Supervisor Educacional - Escola (40 h/semanais)	Mais de 120	FG -10

* Criado 01 Cargo em Comissão de Supervisor Educacional – SMEC 40 h, pela Lei nº 1.188, de 17.04.2013.

** Criado 01 Cargo em Comissão de Orientador Educacional 40 h, pela Lei nº 1.188, de 17.04.2013.

*** Criado 01 Função Gratificada de Supervisor Educacional – SMEC 40 h, pela Lei nº 1.609, de 06.06.2019.

C v

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam nos Anexos II, III, IV, V e VI desta Lei.

§ 2º O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional da educação do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

CAPÍTULO IX DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 36. O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I - Cargo efetivo:

Denominação	Vencimento Básico
Professor 20 horas/semanais	R\$ 1.031,83

II - Cargos Efetivos de Professor, enquadrados nos Níveis Especiais em Extinção, criados na forma do Art. 45 das Disposições Finais Transitórias:

Formação	Carga Horária/Semanal	Vencimento Básico
Licenciatura de Curta Duração	20 h	R\$ 993,85
Normal de nível médio	20 h	R\$ 797,61

~~III - Cargos em Comissão e Funções Gratificadas~~

Denominação	Quantidade De alunos	CG/ código	Venc. R\$	FG/ código	Valor R\$
------------------------	---------------------------------	-----------------------	----------------------	-----------------------	----------------------

	p/escola				
Vice-Diretor de Escola (20 h)	61 a 120	-x-	-x-	FG-01	63,30
Vice-Diretor de Escola (20 h)	Mais de 120	-x-	-x-	FG-02	82,29
Diretor de Escola (20 h)	Até 30	-x-	-x-	FG-03	94,95
Diretor de Escola (20 h)	31 a 60	-x-	-x-	FG-04	107,62
Diretor de Escola (20 h)	61 a 120	-x-	-x-	FG-05	126,61
Diretor de Escola (40 h)	Mais de 120	-x-	-x-	FG-06	158,25
Orientador Educacional (20h)	-x-	CC-01	1.266,06	FG-07	253,21
Coordenador Pedagógico (40h)	-x-	-x-	-x-	FG-08	506,42
Supervisor Educacional (40h) - SMEC	-x-	-x-	-x-	FG-09	506,42
Supervisor Educacional (40h) Escola	Mais de 120	-x-	-x-	FG-10	158,25

III - Cargos em Comissão e Funções Gratificadas ***

Denominação	Quantidade De alunos p/escola	CC/ código	Venc. R\$	FG/ código	Valor R\$
Vice-Diretor de Escola (20 h)	61 a 120	-x-	-x-	FG- 01	115,74
Vice-Diretor de Escola (20 h)	Mais de 120	-x-	-x-	FG- 02	150,46
Diretor de Escola (20 h)	Até 30	-x-	-x-	FG-03	173,61
Diretor de Escola (20 h)	31 a 60	-x-	-x-	FG-04	196,76
Diretor de Escola (20 h)	61 a 120	-x-	-x-	FG- 05	231,48
Diretor de Escola (40 h)	Mais de 120	-x-	-x-	FG- 06	289,35
Orientador Educacional (20h)	-x-	CC-01	1.543,22	FG-07	308,64
Orientador Educacional (40h)	-x-	CC-02	3.086,44	-x-	-x-
Coordenador Pedagógico (40h)	-x-	-x-	-x-	FG-08	617,28
Supervisor Educacional (40h) - SMEC	-x-	CC-02	3.086,44	FG-09	617,28
Supervisor Educacional (40h) Escola	Mais de 120	-x-	-x-	FG-10	289,35

*** Quadro alterado pela Lei nº 1.419, de 12 de abril de 2016).

§ 1º O professor investido na função de diretor da escola com 120 ou mais alunos, fica dispensado de lecionar.

§ 2º Nas escolas com mais de 30 alunos e menos de 120 alunos, o professor investido na função de diretor, lecionará apenas um turno, mesmo que esteja exercendo cargos em acumulação.

§ 3º As escolas com mais de 120 alunos poderão ter um vice-diretor por turno.

§ 4º O professor integrante de um dos níveis especiais em extinção permanecerá em exercício de suas atividades e integrará o nível correspondente até que adquira a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394/96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará, automaticamente, no nível 1, quando, então, sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do inciso I deste artigo.

CAPÍTULO X DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, ficam criadas as seguintes, gratificações específicas para os profissionais da educação:

- I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;
- II - gratificação pelo exercício da docência com alunos especiais;
- III – gratificação pelo exercício de escola multisseriada.

§ 1º As gratificações de que trata este artigo serão devidas quando o profissional da educação estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e durante as férias, observada a proporcionalidade, durante o período aquisitivo.

§ 2º Nos demais afastamentos legais, a percepção de tais vantagens fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.

Seção II

Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

Art. 38. É assegurado ao profissional da educação a título de gratificação pelo exercício de docência em escola de difícil acesso, um adicional de remuneração equivalente ao valor obtido através da multiplicação dos coeficientes abaixo relacionados, pelo valor do padrão de referência fixado no Art. 51 desta Lei, pela exigência de deslocamento de sua moradia até a escola, observadas as seguintes distâncias:

- I- de 3 (três) a 07(sete) Km: 0,10 (zero vírgula dez) ;
- II- mais de 7 (sete) a 13 (treze) Km: 0,20 (zero vírgula vinte);
- III- mais de 13 (treze) a 20 (vinte) Km: 0,30 (zero vírgula trinta);
- IV - mais de 20 (vinte) Km: 0,40 (zero vírgula quarenta).

§ 1º O Profissional da Educação em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que lotado em escolas distintas, caracterizadas respectivamente como de difícil acesso.

§ 2º Em sendo lotado na mesma escola, perceberá uma única gratificação, a qual incidirá sobre o valor do padrão de referência fixado no artigo 51 desta Lei.

Seção III

Da Gratificação pela Docência com Alunos Especiais

Art. 39. O professor com formação adequada, no exercício de atividades, exclusivamente, com alunos especiais, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 20 %, (vinte inteiros por cento) calculada sobre o padrão de referência fixado no artigo 51 desta Lei.

Parágrafo único. O professor em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas.

Seção IV

Da Gratificação pelo exercício de escola multisseriada.

Art. 40. É assegurado aos profissionais da educação, a título de gratificação pelo exercício de docência em escola multisseriada, um adicional de remuneração equivalente ao valor obtido através da multiplicação do coeficiente 0,20 (zero vírgula vinte), pelo valor do padrão de referência fixado no Art. 51, desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á escola multisseriada, aquela em que mais de uma série/ano é ministrada simultaneamente por um único docente, numa mesma turma de alunos.

Art. 41. A gratificação de que trata esta seção, aplica-se igualmente aos contratos temporários previstos nos artigos 42 a 44 desta Lei.

CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 42. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir servidor temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público e,
- III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art. 43. A contratação de que trata o Art. 42 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 44. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

- I - na classe A, os que tenham até 03 anos;
- II - na classe B, os que tenham mais de 03 até 07 anos;
- III - na classe C, os que tenham mais de 07 até 12 anos;
- IV - na classe D, os que tenham mais de 12 anos até 18 anos;
- V - na classe E, os que tenham mais de 18 anos até 25 anos;
- VI - na classe F, os que tenham mais de 25 anos.

§ 2º O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão.

§ 3º A partir da data de vigência da presente Lei, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo Art. 12 da presente Lei.

§ 4º No caso de aproveitamento, na forma do parágrafo anterior, será necessário, para cada ano que faltar para atingir a classe seguinte, os percentuais:

I - para a classe B, no mínimo 33% (trinta e três) por cento do exigido na alínea b do inciso II do Art. 12 desta Lei;

II - para a classe C, no mínimo 30% (trinta) por cento do exigido na alínea b do inciso III do Art. 12 desta Lei;

III - para a classe D, no mínimo 28 % (vinte e oito) por cento do exigido na alínea b do inciso IV do Art. 12 desta Lei;

IV- para a classe E, no mínimo 27 % (vinte e sete) por cento do exigido na alínea b do inciso V do Art. 12 desta Lei, e;

V- para a classe F, no mínimo 26% (vinte e seis) por cento do exigido na alínea b do inciso VI do Art. 12 desta Lei.

§ 5º A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

§ 6º Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, bem como as funções gratificadas de diretor e vice-diretor de escola, ocupadas durante o exercício de seu cargo efetivo.

Art. 46. Aos professores efetivos, com formação em cursos superiores de licenciatura de curta duração e àqueles com formação em curso normal de nível médio, será assegurado um nível especial e em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei, em seu Art. 36, inciso II.

§ 1º Esses professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do Art. 36 no inciso I.

§ 2º O município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação e edição de lei específica.

Art. 47. Os professores “leigos” efetivos e estáveis, não habilitados para a docência nos termos e prazos da Lei nº 9.424/96 e Lei nº 9.394/96 ficam afastados das atividades docentes e constituirão um quadro em extinção à parte do Plano de Carreira do Magistério.

Parágrafo Único. Os professores leigos, do quadro em extinção, poderão ser aproveitados para o exercício de outras atividades na área da educação, exceto as de docência.

Art. 48. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inciso XV do Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do quantum remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela autônoma, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 49. Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 50. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei.

Art. 51. O valor do padrão de referência é fixado em R\$ 633,03 (seiscentos e trinta e três reais e três centavos).

Art. 52. As despesas decorrentes desta Lei correrão por contar das seguintes dotações orçamentárias do orçamento 2012.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as seguintes Leis: nº 25, de 30/07/1993, nº 49 e nº 51 de 21/12/1993, nº 79, de 19/10/1994, nº 93, de 03/03/1995, nº 263, de 12/04/1999, nº 553, de 19/10/2005, nº 707, de 15/01/2008, nº 794, de 23/03/2009, nº 958, de 02/09/2010, nº 1.075, de 23/01/2012 e nº 1.110, de 28/03/2012.

GABINETE DO PREFEITO, 03 de julho de 2012.

CLÉCIO HALMENSCHLAGER
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Denir Henrique
Secretária Mun. Administração

Anexo I

CARGO: PROFESSOR

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; programar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária: 20 horas semanais

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima: 18 anos.

b) Formação:

b.1) para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

b.2) para a docência nas Séries ou Anos iniciais do Ensino Fundamental : curso superior de licenciatura plena, específico para séries iniciais do ensino fundamental;

b.3) para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes;

Anexo II

VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese dos Deveres: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Atribuições: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária: 20 horas semanais ou 40 horas semanais.

Requisitos para Provimento da Função:

a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;

b) Experiência docente mínima de dois anos.

Anexo III

DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição .

Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária: 20 horas semanais ou 40 horas semanais

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente mínima de dois anos.

Anexo IV

ORIENTADOR EDUCACIONAL

PADRÃO: CC - 01

PADRÃO: FG - 07

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Atribuições: Elaborar estudos, pesquisas, análises e pareceres no seu campo profissional; planejar e coordenar a implantação do serviço de Orientação Educacional em nível de Escola ou de sistema de ensino; coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global; coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando; coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional; sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global do educando; sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial; supervisionar estágios na área de Orientação Educacional; participar no processo de identificação das características básicas da comunidade escolar, participar da elaboração das diretrizes educacionais e do planejamento do sistema local; acompanhar turmas e grupos, realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; acompanhar o trabalho dos professores e demais profissionais da educação, orientando na identificação de comportamentos e selecionando alternativas a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando; avaliar o andamento do processo educacional e a recuperação dos alunos; fazer encaminhamento dos alunos estagiários; trabalhar com a integração escola-família-comunidade; demais atividades correlatas e/ou necessárias ao exercício do cargo.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária: 20 horas semanais.

Requisitos para preenchimento:

a) Idade Mínima: 18 anos

b) Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional.

c) Dois anos de experiência docente.

d) Registro profissional no respectivo órgão de classe.

Anexo V

COORDENADOR PEDAGÓGICO

PADRÃO: FG - 08

~~**Síntese dos Deveres:** Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.~~

~~**Síntese dos Deveres:** Executar atividades específicas de coordenação educacional, esportiva e cultural no âmbito da rede municipal. (Redação dada pela Lei nº 1.448, de 07 de fevereiro de 2017).~~

Síntese dos Deveres: executar atividades específicas de coordenação educacional, esportiva e cultural no âmbito da rede municipal; com poder para, de forma eventual, não havendo motorista disponível, dirigir veículos oficiais do Município em virtude do cargo, desde que devidamente habilitado para a categoria do veículo que vier a dirigir. (Redação dada pela Lei nº 1.489, de 19 de setembro de 2017).

~~**Atribuições:** coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais da educação da rede municipal, quando for o caso;~~

~~coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.~~

Atribuições: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos e programas, planos e projetos; coordenar equipes da rede municipal; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal de ensino; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores, bem como a comunidade em geral; convocar e coordenar a elaboração de documentos; orientar medidas e ações de melhoria do processo de ensino-aprendizagem; verificar a necessidade de adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino, ao desenvolvimento de atividades esportivas e culturais; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõe em razão de sua função; subsidiar o (a) Secretário (a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades sob sua coordenação; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, esportivo e cultural; acompanhar e participar do processo de avaliação para promoção dos profissionais da educação da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 1.448, de 07 de fevereiro de 2017).

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: 40 horas semanais

Requisitos para provimento do cargo:

a) Idade Mínima: 18 anos.

~~b) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção ou, supervisão educacional.~~

b) Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou curso de Licenciatura Plena para Educação Básica; (Redação dada pela Lei nº 1.448, de 07 de fevereiro de 2017).

~~c) Dois anos de experiência docente mínima.~~

c) Três anos de experiência docente mínima. (Redação dada pela Lei nº 1.448, de 07 de fevereiro de 2017).

Anexo VI

SUPERVISOR EDUCACIONAL (SMEC E ESCOLA)

PADRÃO: SMEC – FG – 09

PADRÃO: ESCOLA – FG - 10

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da rede municipal de ensino.

Atribuições: Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projetos de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais da educação; atuar na escola, identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais e do entorno escolar; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar de alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária: 40 horas semanais.

Requisitos para preenchimento:

a) Idade Mínima: 18 anos

b) Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou curso Pós-Graduação, ambos específicos para a Supervisão Educacional.

c) Dois anos de experiência docente mínima.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Matéria	Artigos
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º e 2º
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS	3º
CAPÍTULO III DO ENSINO	4º
CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA	
Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5º e 6º
Seção II DAS CLASSES	7º e 8º
Seção III DA PROMOÇÃO	9º a 16
Seção IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO	17 e 18
Seção V DOS NÍVEIS	19 a 24
CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO	25
CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO	26 a 28
CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO	29 a 31
CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS	32
CAPÍTULO VIII DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	33 a 35
CAPÍTULO IX DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	36
CAPÍTULO X DAS GRATIFICAÇÕES.....	37
Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS	37
Seção II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO	38
Seção III DA GRATIFICAÇÃO PELA DOCÊNCIA COM ALUNOS ESPECIAIS	39
Seção IV DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ESCOLA MULTISSERIADA.....	40 a 41
CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA	42 a 44
CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	45 a 53